

Concorrência Pública. Pelo arquivamento com determinação, recomendação e ciência.

Trata-se do Edital de Concorrência Pública nº 90027/2024 da Empresa Municipal de Urbanização - RIOURBE, do tipo maior desconto global, sob o regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a execução das obras de construção de Espaço de Desenvolvimento Infantil, modelo 3P - 4S, na Vila Vintém.

Os autos reingressam nesta Procuradoria após determinação e diligência, decididas consoante Acórdão nº 1686/2024, à P016, nos termos do Voto nº 204/2024, do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Thiago Kwiatkowski Ribeiro, à P015.

Com o fim de atender à decisão, a Jurisdicionada encaminhou esclarecimentos e documentação correlata, tudo inserido à peça P019, o que, na sequência, à P020, foi objeto de análise pela 7ª Inspeção Geral de Controle Externo nos seguintes termos:

**“1. Itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativos aos itens 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26 e 27 da instrução de peça P008) –** A Jurisdicionada publicou aviso de errata no D.O. Rio de 25/07/2024 e atendeu às Determinações dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Acórdão.

**2. Item 4 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 20 da instrução de peça P008) –** A Jurisdicionada não atendeu à Determinação do TCMRio, uma vez que não suprimiu o subitem 12.8 do Edital (pág. 26 da peça P019).

**3. Item 7 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 24 da instrução de peça P008) –** A Jurisdicionada não atendeu à Determinação do TCMRio, uma vez que não houve alteração no subitem 18.4 do Edital (pág. 45 da peça P019).

**4. Item 8 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 25 da instrução de peça P008) –** No que concerne aos percentuais de aplicação de multas, a Jurisdicionada efetuou uma reformulação geral nos subitens 21.3.1 a 21.3.5 do Edital revisado, em substituição aos subitens 21.3.1 a 21.3.7 do Edital original.

Entende-se que a redação agora adotada para os subitens 21.3.1 e 21.3.2 restou inconclusiva, posto não apontar como se dará o cálculo, de maneira a deixar claro o percentual, faixa de valores, acréscimo por dia útil de atraso etc.

Além disso, ao analisar a redação do subitem 21.3.3, verificou-se que é indicada uma faixa de valores entre 0,5% e 20% sobre o valor do contrato ou do saldo não atendido, sem mencionar a necessidade de cumprimento do limite previsto no § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, deixando margem, dessa forma, a um possível descumprimento do mesmo.

(...)

Desse modo, considerando-se que a redação supracitada se revela mais congruente quanto ao cálculo da penalidade, recomenda-se que a Jurisdicionada, a seu juízo, avalie a possibilidade de adotá-la na presente licitação e em licitações vindouras.

**5. Item 9 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 13a da instrução de peça P008)** – Este item tratava da necessidade de apresentação de justificativa tecnicamente balizada, incluindo levantamentos de sondagem, projetos, etc., para a previsão de fundação profunda efetuada para a edificação do EDI.

Em sua resposta, a Jurisdicionada afirma que *“a opção por fundações profundas, especificamente estacas, foi adotada devido à ausência de sondagem no terreno no momento da elaboração da Planilha Orçamentária. Sem os dados geotécnicos detalhados fornecidos pela sondagem, a adoção de estacas foi considerada uma medida conservadora para garantir a segurança e estabilidade da estrutura”*.

Além disso, informa que a sondagem e o projeto executivo estão previstos na planilha orçamentária, de modo a possibilitar a obtenção de informações precisas e, se for o caso, a reavaliação para adoção do tipo de fundação mais adequado.

A resposta da Jurisdicionada demonstra que o Projeto Básico apresentado para o presente certame está incompleto, uma vez que não possui estudos necessários para o correto dimensionamento da obra, conforme prevê o art. 6º, inciso XXV da Lei n.º 14.133/2021 transcrito a seguir:

(...)

Conforme se observa do trecho transcrito da lei, as sondagens e os ensaios geotécnicos são elementos que devem fazer parte do Projeto Básico, o qual deve ter suas soluções técnicas suficientemente detalhadas de forma a evitar a necessidade de reformulações durante a realização do projeto executivo.

(...)

Apesar de todo o exposto, verificou-se que os itens adotados para fundação profunda na planilha orçamentária equivalem a apenas 2,5% do total estimado (cerca de R\$ 82.600 com BDI), de modo que uma eventual alteração no método construtivo das fundações aparentemente não geraria grandes modificações no valor total estimado para o certame.

Ademais, deve ser lembrado que o regime de execução da obra, empreitada por preço unitário, determina que os pagamentos para cada item sejam efetuados ao licitante vencedor em razão do que for efetivamente executado. Nesse caso, o orçamento possui um maior grau de fluidez do que em outros regimes (ex. empreitada por preço global), servindo como parâmetro balizador dos investimentos necessários.

Dessa forma, entende-se que a planilha orçamentária para fins de licitação pode ser mantida no estágio atual, devendo a Jurisdicionada ser cientificada que as sondagens e ensaios geotécnicos são elementos que devem constar dos Projetos Básicos, de forma a subsidiar o dimensionamento das fundações das edificações e evitar a necessidade de reformulações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras, conforme disposto no art. 6º, inciso XXV, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 14.133/2021.

**6. Item 10 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 14 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada encaminhou, às págs. 131/134 da peça P019, duas RRTs dos profissionais signatários da planilha orçamentária e das plantas de projeto encaminhadas.

**7. Item 11 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 15 da instrução de peça P008)** – A Jurisdicionada informou que o Decreto n.º 12.173/93 declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, o imóvel à Rua Belizário de Souza, 677, terreno que será implantado o EDI Vila Vintém.

**8. Item 12 do Acórdão n.º 1686/2024 (Relativo ao item 21 da instrução de peça P008)** - A Jurisdicionada apresentou, às págs. 129/130 da peça P019, justificativas técnicas para a manutenção da redação do subitem 13.1 (E.1)." (Grifo no original).

Em conclusão, a Especializada sugere o arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação para a Jurisdicionada:

DT.1: Suprimir a redação do subitem 12.8 do Edital por falta de amparo legal que a sustente;

DT.2: Adequar a redação do subitem 18.4 do Edital, acrescentando ao final do mesmo, o trecho "observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do Edital" constante do §4º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021; e

DT.3: Definir de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previstos nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como incluir na redação do subitem 21.3.3 do Edital que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, realizando também as alterações necessárias nos itens 1, 2 e 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta de Contrato.

Adicionalmente, propõe recomendação para a RIOURBE:

R.1: Avaliar a possibilidade de adotar a mesma redação utilizada no subitem 21.3.4 do Edital de Concorrência RIOURBE n.º 90067/2024 na presente licitação e em licitações vindouras.

Por fim, sugere dar ciência à Jurisdicionada do seguinte achado:

C.1: Sondagens e ensaios geotécnicos são elementos que devem constar dos Projetos Básicos, de forma a subsidiar o dimensionamento das fundações das edificações e evitar a necessidade de reformulações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

À P022, a Secretaria Geral de Controle Externo ratifica o proposto.

É o relatório. Passo a opinar.

Após exame, com esteio no art. 56<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas, opino, s.m.j, pelo arquivamento com determinação, recomendação e ciência, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico.

Ao Gabinete Exmo. Sr. Conselheiro Relator Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024.

Carlos Henrique Amorim Costa

Procurador-Chefe

---

<sup>1</sup> Art. 56. É obrigatória a audiência prévia da Procuradoria Especial, em forma de parecer, nos casos submetidos ao Tribunal, antes de decisão definitiva ou terminativa ou a qualquer momento quando solicitado pelo Relator, tendo os mesmos prazos concedidos ao Relator, ressalvados os fixados em procedimentos especiais.